

este organizado, dum banco ou banqueiro que lhe sirva de fiador pela totalidade da importância de crédito a abrir e despesas ou encargos a ele inerentes;

2.º Os documentos referentes às mercadorias importadas serão entregues ao consórcio ou aos bancos ou banqueiros garantes contra:

a) O aceite da letra sacada pelo exportador inglês representativa dos 15 por cento da factura devidamente avalizada pela entidade garante;

b) O aceite de uma letra, igualmente avalizada, representativa da importância dos 85 por cento restantes da factura, com vencimentos doze dias antes da primeira;

c) O pagamento das despesas e encargos referentes a esta última letra até a data do seu vencimento.

3.º Não poderão ser reformadas as letras correspondentes a mercadorias de imediato consumo, isto é, que não possam ser consideradas como capitalização industrial;

4.º Em casos especiais e com relação a artigos que possam ser considerados como constituindo imobilizações efectivas de capitais, com prévia autorização do Governo, ouvida a comissão a que se refere a alínea d) do artigo anterior, as letras representativas dos 85 por cento das facturas poderão ser renovadas por sucessivos períodos de seis meses até 20 de Agosto de 1927, decrescendo em cada vencimento o valor dessas letras, mediante uma amortização pelo menos proporcional ao tempo a decorrer entre a data da primeira letra sacada contra o importador e a data de 20 de Agosto de 1927.

Art. 3.º As importâncias dos créditos especiais a que se refere a alínea f) do artigo 1.º serão inscritas, na parte que não representar encargos da dívida flutuante, em novas rubricas nos orçamentos respectivos como despesa extraordinária e quando essas importâncias não forem totalmente aplicadas durante o ano económico em que inicialmente tiverem sido inscritas, os saldos que restarem transitarão, nos termos do artigo 30.º da lei de 9 de Setembro de 1908, para os anos económicos seguintes, inscrevendo-se os referidos saldos sob a mesma rubrica, no desenvolvimento da despesa extraordinária como dotação pertencente a esse ano económico.

Art. 4.º Quando o Governo tenha de satisfazer, imediatamente, quaisquer quantias correspondentes às importâncias de letras que não tenham sido aceitas ou que no seu vencimento não tenham sido pagas pelos importadores particulares, essas quantias serão ordenadas em conta dos créditos abertos nos termos da alínea f) do artigo 1.º

Art. 5.º As importâncias que o Governo reembolsar das entidades que garantirem os importadores que em devido tempo não pagarem as letras de que trata o artigo anterior darão entrada em receita do Estado e serão escrituradas como receita extraordinária sob a rubrica «Operações em conta do crédito de £ 3.000.000».

Art. 6.º Até completa extinção dos encargos que o Governo contrair pelos diferentes Ministérios e respectivos serviços, incluindo os autónomos, para a utilização do crédito de £ 3.000.000, fica obrigatória a inscrição em futuros orçamentos da verba necessária para fazer face a esses encargos durante o ano económico a que o orçamento disser respeito e correspondente àquela em que tiver tido cabimento a despesa inicialmente realizada.

§ único. Fica a cargo dos importadores particulares, e abrangida pelas garantias de que trata a alínea c) do artigo 1.º desta lei, a importância dos juros e comissões correspondentes à parte do crédito utilizada por cada um deles, e se-lo-ia também o montante do frete e seguro das mercadorias compradas, quando, por qualquer eventualidade, se verifique a hipótese de esse montante ser inicialmente pago pelo Estado.

Art. 7.º Os conselhos de administração ou entidades equivalentes das diferentes estações oficiais que se utilizarem do crédito de que trata esta lei ficam autorizados a aceitar as letras que forem sacadas para garantia de pagamento em tempo competente.

Art. 8.º O Governo dará conta ao Parlamento do uso que fizer das autorizações que por esta lei lhe são concedidas.

Art. 9.º Esta lei entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1922. — **ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA** — *António Maria da Silva* — *João Catanho de Meneses* — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *António Xavier Correia Barreto* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto* — *Alfredo Rodrigues Gaspar* — *Augusto Pereira Nobre* — *Vasco Borges* — *Ernesto Júlio Navarro*.

Repartição de Estatística, Informações e Exposições

Portaria n.º 3:200

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se os trabalhadores portugueses que se destinam como tripulantes de navios nacionais ao exercício da indústria da pesca do atum na costa de Marrocos, explorada por empresas portuguesas, devem ser considerados passageiros para o efeito da aplicação das taxas do imposto de comércio marítimo estabelecidas pela lei n.º 1:028, de 20 de Agosto de 1920;

Atendendo a que, pelas circunstâncias especiais em que embarcam tais trabalhadores, que já foram dispensados de passaporte e são submetidos a um regime particular de formalidades, não podem ser considerados passageiros no sentido empregado na citada lei;

Aconselhando razões de interesse público a que se facilite o trabalho nacional:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, Marinha e do Comércio e Comunicações, que seja esclarecido que pelo embarque e desembarque dos referidos trabalhadores não é devido o pagamento do mencionado imposto de comércio marítimo.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1922. — *Albano Augusto de Portugal Durão* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

MINISTERIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA.

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Portaria n.º 3:201

Tendo no maior apreço e justa consideração os relevantes serviços prestados à República pelo cidadão que em vida se chamou António Joaquim Granjo, num bem manifesto desejo pelo engrandecimento do regime, ao qual deu todo o seu esforço de inteligência: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que se dê o nome de Dr. António Granjo à Escola Central de Ensino Primário Geral da Vila de Chaves, terra natal do saudoso estadista, como homenagem de respeito pelo nobre exemplo do seu grande patriotismo.

Paços do Governo da República, 26 de Maio de 1922. — O Ministro da Instrução Pública, *Augusto Pereira Nobre*.